



PARECER Nº 3 , DE 2018 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1296/2016, que *Dispõe sobre mensagens educativas decorrentes da ingestão de bebida alcóolica em rótulos de bebidas e da outras providências.*

AUTORA: Deputada Sandra Faraj

RELATOR: Deputado Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Sandra Faraj, estabelece a obrigatoriedade de incluir *mensagens educativas decorrentes da ingestão de bebida alcóolica em rótulos de bebidas*”.

Segundo a proposição, as empresas que fabricam ou comercializam bebidas alcóolicas no Distrito federal devem assegurar a inclusão da mensagem sobre os malefícios do seu consumo.

Segundo a autora, o objetivo da proposição é deixar a sociedade atenta aos riscos do consumo abusivo de bebida alcóolica.

Submetido à Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto de lei foi aprovado na sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis de proposta que estabelece a obrigatoriedade de constar

[assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



mensagem educativa decorrente da ingestão de bebida alcoólica em rótulos de bebidas.

A proposta é inconstitucional do ponto de vista formal, por ofensa ao disposto no inciso VIII do art. 22 dessa mesma Carta, preceito que possui o seguinte teor:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
VIII - comércio exterior e interestadual;

....."

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar casos semelhantes, firmou jurisprudência no sentido de que é da competência legislativa da União Federal a elaboração de ato normativo que pretenda regulamentar as informações que devam constar nas embalagens de produtos, notadamente daqueles que são objeto de comércio interestadual, seja porque se está diante de normas gerais de produção e consumo (inciso V do art. 24 da CF/88), seja porque se está diante de normas respeitantes ao comércio interestadual (inciso VIII do art. 22 da CF/88).

Confirmam-se os seguintes julgados da Suprema Corte pátria:

"Ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÕES EM EMBALAGENS DE BEBIDAS. COMÉRCIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. ATUAÇÃO RESIDUAL DO ESTADO-MEMBRO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ARTIGO 24, V, DA CF/88. ARTIGO 20, DA LEI ESTADUAL 2089/93. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA REGULAMENTAR A MATÉRIA. SIMETRIA AO MODELO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. 1. **Rótulos de bebidas. Obrigatoriedade de informações.** Existência de normas federais em vigor que fixam os dados e informações que devem constar dos rótulos de bebidas fabricadas ou comercializadas no território nacional. **Impossibilidade de atuação residual do Estado-membro. Afronta ao artigo 24, V, da Constituição Federal.** Precedentes. 2. Delegação de competência. Inobservância do artigo 84, IV, da Carta Federal. Por simetria ao modelo federal, compete apenas ao Chefe do Poder Executivo estadual a expedição de decretos e regulamentos que garantam a fiel execução das leis. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 2089, de 12 de fevereiro de 1993, do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 910/RJ, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 20/08/2003)"



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



“Ementa:

OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÕES, NAS EMBALAGENS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, COMERCIALIZADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (LEI FLUMINENSE N. 1.939, DE 1991, ART. 2., ITENS II, III E IV). CAUTELAR DEFERIDA, EM FACE DA URGÊNCIA DA MEDIDA E DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PEDIDO (ARTIGOS 24, V E 22, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (ADI 750 MC/RJ, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Julgamento: 29/06/1992 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO”

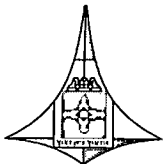
Pelo exposto, nosso voto é pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1296/2016, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente


Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 1296/2016

Dispõe sobre mensagens educativas decorrentes da ingestão de bebida alcoólica em rótulos de bebidas e dá outras providências

Autoria: Deputado(a) Sandra Faraj
Relatoria: Deputado(a) Prof. Reginaldo Veras
Parecer: Inadmissibilidade
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado				X		
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela					X	
Prof. Reginaldo Veras	R	X				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		3		1	1	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(X) APROVADO Parecer do Relator nº 03 -CCJ

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 19 . 02 . 2019

Deputado Reginaldo Sardinha
Presidente da CCJ

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 1296/2016

FL nº 28 Rubrica